

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 63/SAEF/94

Considerando o pedido feito pelos accionistas promotores da Sociedade Financeira IBER, S.A.R.L., cuja constituição foi autorizada pela Portaria n.º 15/94/M, de 7 de Fevereiro, no sentido de lhes serem novamente prorrogados os prazos referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro;

Face ao parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Visto o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro;

No uso dos poderes que me foram delegados pelo n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 93/94/M, de 28 de Março, determino:

São prorrogados, por mais 60 dias, os prazos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, e Despacho n.º 55/SAEF/94, de 7 de Junho, para a constituição e início de actividade da Sociedade Financeira IBER, S.A.R.L., autorizada pela Portaria n.º 15/94/M, de 7 de Fevereiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 4 de Outubro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

CONSELHO JUDICIÁRIO DE MACAU

Regulamento das Inspeções aos Tribunais de Macau

Entre os objectivos que presidiram ao princípio autonómico do sistema judiciário de Macau e no que especialmente respeita ao seu Conselho Judiciário, assumirá algum relevo o da inspecção aos tribunais e serviços do Ministério Público, magistrados e funcionários que neles sirvam.

Ao Conselho Judiciário de Macau cabe, nos termos do artigo 28.º, alínea d), da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau (Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto) e artigos 65.º, 99.º, alíneas g) e j), e 103.º do Estatuto Judiciário dos Magistrados dos Tribunais de Macau (Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto), ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos tribunais da 1.ª instância, serviços judiciais e do Ministério Público e Serviço de Apoio Técnico do Tribunal de Contas como, outrossim, lhe cumpre a designação dos respectivos inspectores, inquiridores ou sindicantes.

Esta competência do Conselho Judiciário de Macau alcança todos os magistrados e funcionários que exerçam nos tribunais do Território.

Os conselhos superiores das magistraturas da República como, por idêntica ou maioria de razão, o Conselho dos Oficiais de Jus-

tiça têm, hoje, relativamente a magistrados e funcionários dali provenientes, que exerçam em Macau em comissão de serviço, simples funções de auxílio ou colaboração, quando pedidos, como tudo resulta dos artigos 32.º da Lei de Bases, 66.º, n.º 3, 103.º, n.º 4, e 111.º do já referido Estatuto dos Magistrados.

Ora, conquanto nenhum dos citados textos ou qualquer outro da Lei de Bases ou diplomas de seu desenvolvimento confira, *expressis verbis*, ao Conselho Judiciário de Macau a competência para elaborar o regulamento das inspecções, impor-se-á que, a partir deles e por evidentes razões de simetria, deva o Conselho Judiciário proceder à elaboração desse regulamento, porque, cabendo-lhe a competência para ordenar as inspecções tem a competência para as regulamentar.

É esta, de resto, a prática seguida na República onde têm sido os conselhos superiores das magistraturas a elaborar, aprovar e a publicar os respectivos regulamentos os quais, aliás, seguimos de perto, mormente no tocante à sistematização.

— Como facilmente resultará de seu articulado, o Regulamento destina-se menos aos magistrados e funcionários recrutados no exterior do que aos que virão a constituir os quadros locais e, donde, o sentido pedagógico que denunciará em algumas peculiaridades dificilmente apreensíveis em diferente contexto de tempo e lugar.

Os inspectores judiciais da perspectiva do Conselho Judiciário de Macau terão a missão acrescida, mas fundamental, de apoio, encorajamento e coordenação constantes dos auditores, magistrados estagiários e funcionários dos quadros locais.

Por isso que sobre a periodicidade, assaz reduzida, das inspecções prevista na lei, se consigna, ainda, a possibilidade de, em qualquer tempo, poderem ser ordenadas inspecções extraordinárias, o que poderá significar, no fundo, que os inspectores e secretários estarão ou poderão estar em serviço permanente.

Dependerá do bom senso e sentido de oportunidade do inspector a sábia conciliação entre este modelo de actuação e a não perturbação dos serviços supervisionados.

Em tal perspectiva, o Conselho Judiciário considerará, sobre o regime de acumulação previsto no artigo 103.º, n.º 6, do Estatuto dos Magistrados, a nomeação de inspector ou inspectores a tempo inteiro, seja de entre magistrados de Macau, seja de magistrados solicitados aos conselhos superiores das magistraturas da República.

Por isso, ainda, e com iguais objectivos, descemos a pormenores de regulamentação, como os que se ocupam das casas dos magistrados e consignámos preceitos que melhor se acomodariam a diferente contexto legislativo, como o que prevê a designação de funcionário ou funcionários para exercerem, simultaneamente, em mais de um tribunal ou em duas ou mais secções, o que tudo escaparia, porventura, à inteligência menos avisada ou menos sensível às novas realidades de Macau.

Trata-se, em todo o caso e, singelamente, de um regulamento interno, naturalmente passível de alteração, a todo o tempo, como o reclamem as circunstâncias e condicionamento dos diplomas que regulamentam.

— Nestes termos e conforme o artigo 99.º, alínea p), do Estatuto dos Magistrados dos Tribunais de Macau, o Conselho Judi-